



Número: **0600330-16.2020.6.05.0125**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **PROPAGANDA ELEITORAL ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA (NOTICIANTE)			
EDYNAIRO LIMA DOS SANTOS (NOTICIADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19534994	21/10/2020 18:08	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600330-16.2020.6.05.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA
NOTICIANTE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

NOTICIADO: EDYNAIRO LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **notícia de irregularidade em propaganda eleitoral** comunicada pelo Comandante da Polícia Militar do Policiamento do Sudoeste (17º Batalhão de Polícia Militar de Guanambi/BA), por meio do Ofício de nº 005/2020-eleições/Comando, informando que **Edynairo Lima dos Santos** e correligionários do atual prefeito e candidato a reeleição promoveram um evento na data de 19/10/2020 em desacordo com as normas sanitárias e eleitoral vigentes, tendo o noticiado **Edynairo Lima dos Santos** feito uso das redes sociais para convocar a presença de participantes e ainda feito uso de um equipamento de som tipo "Paredão" para a suposta prática do crime previsto no art. 268, *caput*, do Código Penal.

Foi juntado com o ofício mídias e fotos do referido evento ocorrido.

Instado a se manifestar o **presentante do Ministério Público Eleitoral** representou pela medida cautelar de busca e apreensão do som automotivo tipo paredão, conforme se infere do parecer lançado nos autos, bem como solicitou abertura de termo circunstanciado de ocorrência.

É o breve relato. Fundamento e decido:

Analisando detidamente os autos, verifico que o relatado pelo Comandante da Polícia Militar do 17ª Batalhão, os 02 (dois) vídeos e fotos juntados aos autos, dão conta da ocorrência de aglomeração de pessoas em frente ao Posto de Gasolina de propriedade atribuída ao filho do atual gestor e candidato a prefeito, contudo, sem a presença deste.

O TRE-BA, em 21 de setembro do corrente ano, expediu a Resolução nº 30/20, que regulamenta a atuação da Justiça Eleitoral do Estado da Bahia no contexto da pandemia do novo coronavírus. A norma traz orientações sobre o exercício do poder de polícia dos juízes eleitorais em relação aos atos de campanha que violem as orientações sanitárias para as Eleições Municipais de 2020.

E como é cediço, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei nº 4.657/42), e assim sendo, conforme a precitada Resolução, em conformidade com o Decreto Estadual nº 19.964/2020, que estabelece as políticas sanitárias para a contenção da Covid-19 no Estado da Bahia, **os partidos e coligações deverão adotar medidas necessárias para que as campanhas atendam recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias**, como o uso de máscara, distanciamento social e limite de público máximo de 100 pessoas por evento, o que



pode ser adequado pela administração de cada município, de acordo com a realidade local.

Nesse contexto, o art. 3º da resolução administrativa nº 30, de 21 de setembro de 2020 do TRE-BA, **além de autorizar que os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia,** coíbam atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, podem fazer uso, inclusive, do auxílio de força policial, se necessário, ou conforme o §2º do referido artigo, "sucessivamente, não sendo possível tal regularização, deverá fazer uso dos meios cabíveis para impedir a continuidade do ato ilícito de campanha."

In casu, tendo em vista o risco de reiteração da suposta infração, se faz prudente a medida cautelar de busca e apreensão do equipamento para que não haja a violação das regulamentações sanitárias e do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, no tocante ao art. 243, incisos, IV e VI, vez que próximo ao local onde foram noticiados a ocorrência dos fatos é próximo ao Hospital local.

Ademais, o exercício do poder de polícia não afasta posterior apuração pela suposta prática de ato de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder político, abuso do poder econômico e/ou crime eleitoral, cumprindo encaminhar os autos do procedimento respectivo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis.

Registre-se ainda que, conforme art. 4º da resolução nº 30/20 do TRE-BA, as decisões judiciais para restauração da ordem, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias, em atos de campanha, deverão ressaltar que, nos termos do artigo 347 do Código Eleitoral, constitui crime de desobediência 'recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução'.

Dessa forma, ante ao exposto e acatando o parecer ministerial, bem como com fundamento no art. 41, §1º da Lei nº 9.504/97, **Determino a busca e apreensão** do som automotivo, tipo "paredão", em poder do noticiado **Edynairo Lima dos Santos**.

Após a apreensão, encaminhem o equipamento de som ao Departamento de Polícia Técnica para ser submetida à perícia de aferição da potência.

Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da *celeridade e economia processual*, **FORÇA E CARÁTER DE MANDADO/OFÍCIO**.

O cartório deve ainda, promover a instauração de termo circunstanciado de ocorrência, marcando, em seguida, audiência para oferta de transação penal, devendo, nos termos do requerimento do MP, detentor da ação penal, figurar como autores do fato os indicados no requerimento ministerial.

Após a marcação da audiência, citem-se os supostos autores do fato.

Ciência ao Ministério Público e ao Noticiante. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

De Salvador(BA) para Carinhanha-BA, em 21 de outubro de 2020.

Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz Eleitoral

